



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720144/2007-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.160 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Embargante ADALBERTO LUIZ NIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a contradição na ementa do acórdão com os fundamentos do acórdão e sua parte dispositiva, é de prover-se os mesmos para sanar o vício apontado, retificando-se a ementa do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, retificar a ementa do acórdão embargado, conforme exposto na conclusão do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-006.049, em 03/03/2020 (fls. 197 a 206), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/04/2020 (Despacho de encaminhamento fl. 207). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 14/5/2020.

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou, em 16/04/2020, os Embargos de Declaração de fls. 208/210, alegando a existência de contradição entre a Ementa e a Conclusão do Acórdão quanto ao Valor da Terra Nua – VTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.

Conforme artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*”

A embargante sustenta que:

Trata-se de lançamento de ofício lavrado para exigência de ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Gleba 03”, cadastrado na RFB sob o nº 5.572.6186, com área declarada de 15.000,0 ha, localizado no Município de Machadinho D’Oeste – RO.

A autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada de reserva legal, de 12.000,0 ha, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 75.000,00 ou R\$ 5,00/ha, arbitrando o valor de R\$ 1.359.300,00 ou R\$ 90,62/ha, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 252.731,62.

O colegiado, em análise ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, deu provimento parcial ao feito, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“[...]”

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para **restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.**”

Cotejando o teor do voto proferido pelo i. Cons. Relator com a ementa acima transcrita, percebe-se que o r. decisum incorreu em simples contradição, merecendo pronto reparo. Vejamos.

A **contradição constatada** diz respeito à parte da ementa que afirma que “deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização [...]”, uma vez que do voto proferido pelo i. Relator observa-se que a conclusão do colegiado foi exatamente o oposto. Com efeito, a conclusão do colegiado foi por restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte. Vejamos:

“Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por tal razão, **deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.**” (destaques acrescidos)

Com isso, patente que a ementa que integra o acórdão não condiz com o resultado do julgamento, merecendo reparos.

Da leitura do inteiro teor do acórdão embargado verifica-se que assiste razão à embargante. Enquanto na conclusão do voto deste conselheiro relator e na parte dispositiva do acórdão constou o entendimento pelo provimento parcial do recurso voluntário para que fosse restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte, na ementa constou que deveria ser mantido o VTN atribuído pela fiscalização.

Conforme trechos do voto deste relator abaixo transcritos, as razões para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte foram as seguintes:

“Contudo, consoante informações do SIPT de fl. 9, não foi considerado o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

(....)

Assim, ressaia claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Por tal razão, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.”

Portanto resta evidenciado que o erro ocorreu na elaboração da ementa, que constou equivocadamente que deveria ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, em contradição ao voto deste conselheiro relator e ao que restou decidido pelo colegiado (*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte”*).

Conclusão.

Por tais razões, necessário sanar a contradição existente na ementa do acórdão nº 2202-006.049, por meio de retificação do conteúdo da ementa, a qual passará a conter a seguinte redação:

DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, retificar a ementa do acórdão embargado, conforme exposto na conclusão deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator